



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, sábado, 7 de novembro de 2015

Número 207

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.301, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 82/15, DO VEREADOR ARSELINO TATTO – PT)

Institui o Programa Fim do Trote Violento e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Fim do Trote Violento no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
III - submetam-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Fim do Trote Violento, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações de:

I - formação de rede institucionalizada de apoio a universitários com a implantação de Comitês de Apuração de denúncias;

II - disponibilização pelo órgão de direitos humanos do Município de um canal para recebimento de denúncias de violências sofridas e para fornecimento de orientação de assistência policial, jurídica e psicológica pós-violência ou de prevenção;

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

Art. 4º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2015.

LEI Nº 16.302, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 126/13, DO VEREADOR EDIR SALES – PSD)

Institui o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down, e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down.

Art. 2º Ficam instituídas, como um conjunto de ações do Poder Público e dos órgãos responsáveis pela implementação do presente, ações de compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, com relação às pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O presente programa será voltado à orientação dos familiares e, principalmente, aos agentes, funcionários, professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação e agentes, funcionários, médicos e servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes ações:

I - orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação sobre conceitos técnicos e a convivência, respeito, atendimento, cuidados e forma de atendimento às pessoas com Síndrome de Down;

II - informações à família e à sociedade em geral a respeito das principais questões envolvidas na convivência, respeito e trato das pessoas com Síndrome de Down;

III - ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome e portadores desta e outras síndromes similares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2015.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 442/11

OFÍCIO ATL Nº 170, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2564/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 442/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, aprovado na sessão de 7 de outubro de 2015, que objetiva alterar a denominação da Rua Édipo Feliciano para Rua Santa Luzia.

A Rua Édipo Feliciano foi denominada oficialmente pelo Decreto nº 15.605, de 27 de dezembro de 1978, de modo que a conversão da medida em lei infringiria a regra geral estabelecida pelo artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, o qual proíbe a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos, ressalvadas quatro situações específicas.

Com efeito, a modificação pretendida não se enquadra nas exceções previstas na referida lei, pois a denominação atual não constitui homonímia e tampouco apresenta similaridade ortográfica ou fonética ou fator de outra natureza gerador de ambiguidade de identificação, nem é suscetível de expor ao ridículo os moradores ou domiciliados no entorno ou alude à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

A par do apontado óbice jurídico, no que tange ao mérito da proposta, releva assinalar que a alvitrada rua constitui endereçamento para 115 imóveis, todos cadastrados como contribuintes no sistema municipal, os quais, por certo, sofreriam diversos transtornos decorrentes da propositura, a exemplo da necessidade de comunicação a pessoas, empresas, entidades e órgãos públicos, bem como, no caso de empresas, de modificação de impressos, notas fiscais, peças publicitárias e documentação registrada em órgãos de regulação, como a Junta Comercial.

Nessa senda, no abaixo-assinado que instruiu a iniciativa apenas 5 subscritores se identificaram como residentes da via em apreço, parcela devida diminuta ao consideramos o número de lotes, porquanto não está sequer comprovado que a maioria dos moradores têm conhecimento do projeto de lei e, ainda mais, dos seus respectivos efeitos.

Por fim, soma-se aos indigitados entraves o fato do nome proposto incidir em homonímia, uma vez que já existe logradouro situado no Distrito da Sé homenageando Santa Luzia, oficializado nos termos do Ato nº 972, de 1916, que conta com 154 contribuintes devidamente cadastrados, que, assim como os moradores da Rua Édipo Feliciano, também passariam a ter possíveis problemas com a correta identificação de seus endereços.

Dessa forma, em que pese o nobre intuito colimado, o texto aprovado não atende aos critérios legais vigentes para a denominação e alteração de nomes de logradouros públicos, contingência que me compele a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 82/15

OFÍCIO ATL Nº 171, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2562/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 82/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado na sessão de 7 de outubro do corrente ano, que objetiva instituir o Programa Fim do Trote Violento e proibir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Revestindo-se a proposta de inegável interesse público, porquanto visa refrear excessos já constatados na prática do trote estudantil, envolvendo situações ultrajantes, humilhantes e até mesmo de risco à vida e à integridade física, outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o acolhimento do texto aprovado, à exceção dos incisos III e IV de seu artigo 3º e de seu artigo 5º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

A determinação constante do inciso III do artigo 3º, no sentido de que devem ser promovidas aulas públicas no período de recepção dos calouros sobre o trote violento e o respeito aos direitos humanos, representa interferência indevida na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que gozam as universidades, malferindo o artigo 207 da Constituição Federal.

No que tange ao inciso IV do referido artigo, há equívoco na redação que implica em mensagem contraditória ao fim colimado pela iniciativa, uma vez que o dispositivo determina a realização de campanhas contra o fim do trote violento, cuja conversão em lei acabaria por militar em desfavor do programa instituído.

Por fim, quanto ao indigitado artigo 5º, desborda do campo legislativo reservado ao Município proibir a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão do consumo de bebida alcoólica na recepção de novos calouros em instituições de ensino superior aqui situadas. Ademais, trata-se de comando inviável, uma vez que da forma como redigido sequer é possível precisar a quem é destinada a vedação, circunstância que, somada à inexistência de sanção para os casos de descumprimento, demonstra que falece densidade normativa ao artigo em apreço.

Em assim sendo, aponho veto ao projeto aprovado, atinando os mencionados dispositivos, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 124/14

OFÍCIO ATL Nº 172, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2563/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 124/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 7 de outubro do corrente ano, que objetiva obrigar o Executivo a realizar audiências públicas prévias à elaboração de projetos de lei que tratem de obras com impacto urbanístico no Município de São Paulo.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que inspiraram a iniciativa, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, com fundamento nas razões a seguir expostas.

De fato, a realização de audiência pública para a discussão de determinadas matérias de interesse e repercussão social constitui um dos instrumentos utilizados para a garantia da gestão democrática da Cidade, conforme previsto no artigo 43 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assim, em respeito aos princípios da soberania popular e da publicidade, bem como ao direito do pleno exercício da cidadania, tal instrumento deve ser obrigatoriamente utilizado, para a execução da política urbana, nas questões relacionadas ao planejamento do Município, como ocorre com o plano diretor, os planos regionais estratégicos e as leis orçamentárias, bem como em matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, dentre outras.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê, a teor de seu artigo 159, a realização de audiências públicas prévias para diversas intervenções, condicionadas ao reconhecimento de sua significativa repercussão urbana, ambiental e/ou de vizinhança.

Na mesma senda, o Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014) – assim como já fizera o anterior PDE – preconiza no seu artigo 332 a exigência de “realização de audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança”, detalhando, ainda, nos seus parágrafos, procedimentos que tomam o processo de participação da sociedade transparente e democrático.

Por outro lado, verifica-se impropriedade na terminologia empregada no texto quando se refere a projetos de lei que tenham como objeto a construção, modificação, extinção ou transformação de “elementos estruturadores e integradores do território urbano da cidade”, vez que não corresponde mais à do novo Plano Diretor Estratégico, que adota estratégia territorial diferente, baseada no reconhecimento de macrozonas, macroáreas e áreas homogêneas, conjugadas a uma rede de estruturação e transformação urbana.

Nessas condições, estando o assunto em questão devidamente equacionado pela legislação vigente, que contempla, de forma mais ampla e completa, o intento alvitrado pela propositura, vejo-me na contingência de vetá-la na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 153/15

OFÍCIO ATL Nº 173, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2552/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 153/15, de autoria do Vereador Netinho de Paula, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 7 de outubro do corrente ano, que objetiva alterar a Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos no âmbito do Município de São Paulo.

A medida visa a inclusão de Capítulo III-A com artigo 29-B e parágrafos na referida lei municipal para que seja exigida, nas licitações em que se tenha por objeto, direta ou indiretamente, o abastecimento de combustíveis para a frota de veículos da Administração Municipal, como prova de qualificação técnica da licitante, a autorização para o exercício da atividade de revenda e distribuição desses produtos, emitida pela Agência Nacional de Petróleo, estabelecendo, ainda, regras específicas a serem observadas nos certames correspondentes.

Em primeiro lugar, impende destacar que as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis são reguladas pela Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e pela Resolução ANP nº 41/2013, por força das quais a comercialização de combustíveis automotivos depende de autorização prévia da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Assim, nas licitações, a exigência da documentação específica de acordo com o objeto a ser contratado é matéria atinente ao edital do certame, revelando-se despropositado e até mesmo inadequado constar tal previsão da lei municipal, como proposto.

Ademais, o enquadramento da autorização emitida pela ANP como documentação relativa à qualificação técnica da licitante é equivocado, vez que não se coaduna com as normas gerais de licitação constantes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que classifica o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir” como documento próprio de comprovação da habilitação jurídica, conforme previsto na segunda parte do inciso V de seu artigo 28.

Dessa forma, resta evidente que, por se constituir em documento essencial para o funcionamento e regular exercício da atividade das empresas revendedoras de combustíveis, a autorização emitida pela ANP consiste em documento relativo à sua habilitação jurídica e não à sua qualificação técnica.

Demais disso, ao impor modelo de contratação específico que não admite a contratação direta de empresa gerenciadora de abastecimento da frota, como decorre do entendimento conferido aos parágrafos do artigo 29-B proposto, a medida, se sancionada, acabará por frustrar a bem sucedida adoção de modelo de negócio por meio do gerenciamento de consumo mediante o uso de cartão, que tem se mostrado válido e eficiente, como reconhecido pelo Tribunal de Contas do Município.

Ressalte-se que a contratação, pelo Município, de empresa especializada no fornecimento de cartões de consumo, a exemplo do praticado pelo Governo do Estado, pelo Tribunal de Contas do Município e pela Câmara Municipal de São Paulo, possibilitou a desvinculação da frota dos pontos de abastecimento próprios da Prefeitura – sujeitos aos riscos a eles inerentes e à dificuldade de obtenção de licenças ambientais – e a utilização da rede credenciada pela empresa vencedora do certame, que tende a ser mais ampla, abrangendo um número maior de estabelecimentos, muitas vezes com localização mais próxima das unidades municipais, lembrando que, nessa relação, o preço pago pelo consumidor por meio de cartão é o mesmo pago pelos demais usuários dos postos.

Resta patente, pois, que a forma de contratação imposta pela propositura implica limitar o Município a contratar o fornecimento de combustíveis (ou o gerenciamento desse fornecimento) com uma só revendedora ou distribuidora, cuja rede credenciada será, inevitavelmente, composta pelos estabelecimentos de mesma “bandeira”, inseridos no mesmo grupo econômico, circunstância passível de acarretar maior ônus aos cofres públicos.

Por fim, de se apontar que o texto aprovado não atende à técnica de redação legislativa, visto que não existe artigo 29-A na Lei nº 13.278, de 2002, no qual objetiva inserir artigo 29-B.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 477/13

OFÍCIO ATL Nº 174, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

REF.: OF-SGP23 Nº 2551/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 477/13, de autoria dos Vereadores Nelo Rodolfo, Aurélio Nomura, Ricardo Nunes e Calvo, aprovado na sessão de 7 de outubro do corrente ano, que objetiva dispor sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico-Veterinário Móvel de Urgência – SAMUVET, com o intuito de disponibilizar, em caráter permanente e por meio de unidade móvel, serviço de atendimento veterinário de cães e gatos, bem como de implementar medidas voltadas ao controle populacional desses animais domésticos e ações de cunho educativo destinadas à conscientização dos munícipes sobre essa temática, abrangendo tópicos como guarda responsável, bem-estar animal, zoonoses, saúde pública, vacinação, primeiros socorros, educação ambiental e legislação aplicável.

No entanto, embora reconhecendo o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetá-la em sua totalidade, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, incumbe destacar que a maior parte dos serviços a serem disponibilizados aos proprietários de cães e gatos pelas unidades móveis previstas no projeto de lei já é atualmente realizada pela Prefeitura por meio do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde, cuja missão institucional é desenvolver trabalhos de prevenção, proteção e promoção da saúde pública, mediante a vigilância e controle de animais domésticos e sinantrópicos, o saneamento ambiental e a educação em saúde, inclusive de forma descentralizada, conforme o caso, por intermédio das 26 Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIVS, vinculadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, e de entidades conveniadas, mormente no âmbito do Programa Saúde do Animal – PSA, instituído pela Portaria SMS nº 4.550/02, posteriormente reconfigurado nos termos da Lei nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004.

No que concerne especificamente ao serviço de atendimento veterinário para cães e gatos, impende esclarecer que já existe na Cidade de São Paulo 2 (dois) hospitais veterinários públicos municipais, administrados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA-SP, localizados um na zona leste e o outro na zona norte, voltados ao oferecimento de consultas, cirurgias,